



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.900994/2006-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.572 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente TODIMO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia o acolhimento da alegação de erro no preenchimento da Declaração de Compensação - DCOMP com base em provas que deixaram de ser apresentadas, pelo mesmo sujeito passivo, nestes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Amélia Wakako Morishita Yamamoto (relatora), Cristiane Silva Costa e Livia De Carli Germano, que conheceram do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura e Demetrius Nichele Macei. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10183.900993/2006-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob, (Presidente em exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 9101-004.571, de 4 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Contribuinte contra acórdão da Turma a quo, que restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma colacionado nos autos, no tocante à possibilidade de transmissão de declaração de compensação retificadora para alterar a classificação que deu origem aos créditos que se pretende restituir ou compensar, alterando-a de "pagamento indevido ou a maior", para "saldo negativo".

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

O despacho de admissibilidade, fora dado seguimento ao recurso dado o dissenso jurisprudencial.

Contrarrazões da PGFN

Devidamente cientificada, a PGFN apresentou suas contrarrazões, e pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 9101-004.571, de 4 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

A I. Relatora restou vencida em seu entendimento favorável ao conhecimento do recurso especial. A maioria do Colegiado vislumbrou dessemelhança relevante entre os acórdãos comparados porque, embora tratando da mesma alegação de erro no preenchimento da Declaração de Compensação - DCOMP (indicação do crédito como pagamento indevido ou a maior e não saldo negativo de IRPJ), os Colegiados que a apreciaram chegaram a soluções distintas em razão do diferenciado conjunto probatório que lhes foi apresentado.

Nestes autos, a Contribuinte se limitou a juntar à manifestação de inconformidade uma via de DCOMP com outra demonstração de crédito a compensar, sem qualquer prova de sua entrega à RFB (e-fl. 37). Em recurso voluntário foi juntado o mesmo documento, mas apresentando recibo de entrega em 13/03/2009, na DRF/Cuiabá, ou seja, depois da emissão do despacho decisório de não-homologação da compensação. Neste contexto, o Colegiado *a quo* decidiu orientado pelas razões assim expostas no voto condutor do acórdão recorrido:

A recorrente reclama da decisão que não homologou a compensação pleiteada através da PER/DCOMP n. 04475.77766.150803.1.3.046400, (fls. 23 a 30) que buscou compensar débitos de estimativa do IRPJ dos meses de abril, maio e junho de 2003, com crédito consignado como "pagamento indevido ou a maior IRPJ" no valor de R\$ 4.119,58, referente ao DARF recolhido em 31/07/2003, no valor de R\$ 4.119,58, sob código de receita 5993.

Às fls.31 há Termo de Intimação para a Contribuinte apresentar o Darf respectivo, posto que o mesmo não foi localizado nos sistemas da Receita Federal e nenhuma resposta específica foi produzida para tal fim.

Nas razões apresentadas, a então Recorrente discorre sobre erro de fato no preenchimento tanto da DECOMP quanto nas DIPJ. Contudo, em que pese a tese formulada, não são juntadas provas inequívocas que demonstrem este erro.

A tese é tratada de forma genérica, com a pretensão de que a administração tributária realize atividades específicas dela, Recorrente, conforme se vê de parte do texto constante às fls.06, quando se refere à *"1.origem do crédito"*:

[...]

De plano cabe lembrar o comando do Código Tributário Nacional, no que tange a forma e ao tempo em que se admite retificação de declaração. Veja-se o dispositivo:

[...]

Ora, o pedido inicial da Contribuinte, conforme consta no Termo de intimação de fls.31 de 31/08/2006, indica a PER/DECOMP transmitida em 15/08/2003, que apontava no tipo de crédito "pagamento indevido ou a maior", referente a DARF de competência de 06/2003.

Enquanto a retificação da DCOMP, conforme fls. 30, foi transmitida em 30/09/2006, (três anos e um mês após o primeiro pedido e 45 dias após o despacho que indeferiu a compensação) **apenas menciona que a origem do crédito é o saldo negativo do IRPJ e sequer especifica o período.**

Sobre estes fatos a única explicação é a transcrição acima, que, diga-se de passagem, não comprova a liquidez do crédito.

Também não é o caso de retificação de ofício, como pretende a recorrente, procedimento contido no comando normativo do inciso segundo do artigo 147 do Código Tributário Nacional, porque a autoridade administrativa não realizou revisão da DIPJ.

O que se depreende dos autos é uma **instrução deficitária, com argumentos doutrinariamente lógico mas que não se compaginam com os fatos e provas juntadas.**

A legislação de regência da "compensação /restituição" é clara ao apontar que a compensação ocorre a partir da apuração do crédito, o que pressupõe liquidez e certeza (matéria de prova).

[...] *(negrejou-se)*

No paradigma nº 1302-000.532 constata-se, de plano, que a decisão foi juntada à fl. 532, indicando substancial conjunto probatório precedente nos autos, e apresentado por ocasião da manifestação de inconformidade, dado o relato de que a ciência da decisão de 1ª instância estaria juntada à fl. 493. O acórdão recorrido, por sua vez, está juntado à fl. 80 destes autos.

O exame do voto condutor do paradigma nº 1302-000.532 permite confirmar que a Contribuinte apresentou, naqueles autos, *planilhas de*

apuração, cópia de DCTF e de documentos de arrecadação referentes aos períodos envolvido, bem como cópia das declarações de informação (DIPJ) retificadas depois da intimação para prestar esclarecimentos, além de DCOMP retificadora sem data de entrega no órgão competente. Com base nos documentos que não foram apresentados nos presentes autos, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção acolheu o entendimento assim expresso no paradigma:

[...]

3. a contribuinte, alegando ter cometido erro na indicação da origem do crédito apontado na PER/DCOMP, afirma que o referido montante deriva de saldos negativos apurados nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, e que pretendeu compensá-lo com débitos decorrentes de estimativas de IRPJ devidas em 2003;

4. como documentação de suporte, a contribuinte colacionou aos autos: cópia das declarações de informação (DIPJ) que, embora tenham sido retificadas após o Termo de Intimação para prestar esclarecimentos, foram entregues antes da ciência do despacho decisório e não foram impugnadas pela autoridade administrativa; cópia de DCTF; cópia de comprovantes de recolhimento; e planilhas demonstrativas;

5. a afirmação de que a compensação pretendida pela Recorrente refere-se a pagamentos feitos por estimativa, além de conflitar com o declinado na Manifestação de Inconformidade apresentada, não pode, a meu ver, ser deduzida a partir da anexação dos comprovantes dos recolhimentos feitos pela contribuinte a esse título, vez que a reunião aos autos de tal documentação, salvo melhor juízo, objetivou comprovar os saldos negativos declarados;

6. apesar de correta a afirmação de que estimativas do ano-calendário de 2003 não podem ser utilizadas para compensar débitos de igual natureza referentes a esse mesmo ano, cabe destacar que: a) o crédito, admitido o erro na indicação da sua origem, refere-se a saldo negativo; e b) a planilha de fls. 446 revela que a compensação pretendida pela Recorrente não envolveu saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2003;

7. a partir dos elementos trazidos pela Manifestação de Inconformidade, revela-se absolutamente impróprio falar-se em não reconhecimento do direito creditório face a inexistência de pagamento indevido, eis que os argumentos da contribuinte foram dirigidos no sentido de que houve erro na indicação da origem do crédito pleiteado.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar que a autoridade julgadora de primeira instância, recepcionando o pedido de restituição como referente a SALDO NEGATIVO DE IRPJ, prolate nova decisão, considerando, para tal, a documentação aportada aos autos pela Recorrente.

Patente está, nestes termos, que a decisão favorável à Contribuinte proferida no paradigma pautou-se nas provas de erro no preenchimento da DCOMP, apresentadas naqueles autos. Já nestes autos, a ausência destas provas ensejou a conclusão de que o erro alegado era apenas uma tese, *tratada de forma genérica e com instrução deficitária*, ou seja, *argumentos doutrinariamente lógicos mas que não se compaginam com os fatos e provas juntadas*.

A divergência jurisprudencial suscitada, assim, desconsidera circunstâncias fáticas que, embora relevantes para a decisão do paradigma, não estão presentes no acórdão recorrido.

Nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistente tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevralgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Assim, demonstrada a dessemelhança entre os contextos fáticos sobre os quais se debruçaram os Colegiados do CARF que proferiram os acórdãos comparados, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)
Andrea Duek Simantob